

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012

Regulamenta os arts. 21, XV, e 22, XVIII, da Constituição Federal, cria o Código Cartográfico Nacional, cria a Agência Nacional de Cartografia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA CARTOGRÁFICA NACIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Princípios e Objetivos**

Art. 1º A política nacional para a cartografia brasileira visará aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II – desenvolver, aprimorar e integrar a cartografia brasileira;
- III - propor objetivos e estratégias para a atividade cartográfica, tendo em vista a sua dinamização, a otimização dos recursos disponíveis e a obtenção de economias de escala;
- IV - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e acesso a informação cartográfica a preços módicos;
- V – garantir, com eficiência e racionalidade, o acesso a recursos tecnológicos para produção cartográfica em todo o território nacional;
- VI - promover a livre concorrência;
- VII - atrair investimentos para a indústria voltada a infraestrutura cartográfica;
- VIII - ampliar a competitividade do País no mercado internacional;
- IX - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à cartografia; e
- X – fortalecer as profissões afetas a cartografia.

## CAPÍTULO II Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Lei e do Sistema Cartográfico Nacional, consideram-se:

I - **Cartografia Privada:** toda e qualquer cartografia produzida pela iniciativa privada que seja registrada pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR nesta categoria.

II - **Cartografia Pública Civil:** cartografia produzida por órgãos governamentais, agências reguladoras, autarquias, fundações e institutos federais, estaduais, distritais e municipais, ou por entes privados, desde que sejam homologadas pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR, nos termos da política pública a ser conduzida pelo CONCAR.

III - **Cartografia Pública Militar:** cartografia produzida ou gerida pelo Ministério da Defesa, por meio da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha e da Diretoria de Rotas Aéreas da Aeronáutica, nos termos da política pública a ser conduzida pelo CONCAR.

IV - **Cartografia Sistemática:** representa o Espaço Territorial brasileiro por meio de cartas, elaboradas seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo os padrões cartográficos definidos pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR ou pelo Ministério da Defesa, conforme o caso.

V - **Cartografia Sistemática Aeronáutica:** realiza a representação da área nacional, por meio de séries de cartas aeronáuticas padronizadas destinadas ao uso da navegação aérea.

VI - **Cartografia Sistemática Náutica:** realiza a representação hidrográfica da faixa oceânica adjacente ao litoral brasileiro, assim como dos rios, canais e outras vias navegáveis de seu território, mediante séries padronizadas de cartas náuticas, que conterão as informações necessárias à segurança da navegação e dos usos múltiplos das águas.

VII - **Cartografia Sistemática Terrestre:** realiza a representação terrestre da área nacional, por meio de série de cartas terrestres padronizadas, nos termos a ser regulamentado pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR para a finalidade civil, e pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército para a finalidade militar.

VIII - **Dado ou informação geoespacial:** aquele que se distingue essencialmente pela componente espacial, que associa a cada entidade ou fenômeno uma localização na Terra, traduzida por sistema geodésico de referência, em dado instante ou período de tempo, podendo ser derivado, entre outras fontes, das tecnologias de levantamento, inclusive as associadas a sistemas globais de posicionamento apoiados por satélites, bem como de mapeamento ou de sensoriamento remoto;

IX - **Diretório Brasileiro de Dados Geoespaciais - DBDG:** sistema de servidores de dados, distribuídos na rede mundial de computadores, capaz de reunir eletronicamente produtores, gestores e usuários de dados geoespaciais, com vistas ao armazenamento, compartilhamento e acesso a esses dados e aos serviços relacionados; e

X - **Espaço Territorial:** critério espacial do Estado brasileiro, representado por meio de cartas e outras formas de expressão afins, nos termos a serem regulamentados pelo CONCAR.

XI - **Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE:** conjunto integrado de tecnologias; políticas; mecanismos e procedimentos de coordenação e monitoramento; padrões e acordos, necessário para facilitar e ordenar a geração, o armazenamento, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso dos dados geoespaciais de origem federal, estadual, distrital e municipal;

XII - **Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional:** estabelecem procedimentos e padrões a serem obedecidos na elaboração e apresentação de normas da Cartografia Nacional, bem como padrões mínimos a serem adotados no desenvolvimento das atividades cartográficas.

XIII - **Metadados de informações geoespaciais:** conjunto de informações descritivas sobre os dados, incluindo as características do seu levantamento, produção, qualidade e estrutura de armazenamento, essenciais para promover a sua documentação, integração e disponibilização, bem como possibilitar a sua busca e exploração;

XIV - **Norma Cartográfica Brasileira:** é constituída de identificação, elementos preliminares, texto e informações complementares.

XV - **Plano Cartográfico Nacional:** instrumento que determina as diretrizes que o Sistema Cartográfico Nacional deve seguir, atendida a segurança nacional, o desenvolvimento econômico social e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

XVI - **Plano Cartográfico Finalitário:** plano cartográfico referente a finalidade determinada e específica, observando o critério espacial de cada atividade prevista no § 2º do art. 9º da presente Lei.

XVII - **Políticas Públicas Multifinalitárias:** corresponde a políticas públicas atreladas às referências locais ou setoriais que tenham como um de seus objetivos a elaboração de cartas que devem, por força desta Lei, constituir a Cartografia Pública Civil.

XVIII - **Ponto Coordenado:** ponto perenizado, homologado pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR, em que constem as coordenadas geográficas utilizadas, o método de coordenação, a altitude e nível de referência, os pontos utilizados para a coordenação, a descrição do ponto e demais parâmetros da qualidade, nos termos a serem regulados pela ANCAR.

XIX - **Produção Cartográfica:** Toda e qualquer produção que busque representar o Espaço Territorial.

XX - **Serviço Cartográfico:** toda operação de apresentação da superfície terrestre ou parte dela, por meio de imagens, cartas, plantas e outras formas de expressão afins.

XXI - **Serviço Cartográfico Correlato:** toda ação, operação ou trabalho destinado a apoiar ou implementar um serviço cartográfico ou de natureza cartográfica.

XXII - **Sistema de Informações Geográficas do Brasil - SIG Brasil:** portal brasileiro de dados geoespaciais que disponibilizará os recursos do DBDG para publicação ou

consulta sobre a existência de dados geoespaciais, bem como para o acesso aos serviços relacionados.

XXIII - **Sistema Cartográfico Nacional:** corresponde ao conjunto de entidades nacionais, públicas e privadas, que tenham por atribuição executar trabalhos cartográficos ou atividades correlatas, conforme diretrizes reguladas pelo CONCAR.

XXIV - **Sistema Geodésico Brasileiro:** Compreende o conjunto de pontos geodésicos implantados em território brasileiro, determinados por procedimentos operacionais e de cálculos, segundo modelos geodésicos de precisão, a ser regulado pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR.

XXV - **Zona de Fronteira:** aquela definida nos termos do artigo 1º da Lei Federal n.º 6.634, de 1979.

### **CAPÍTULO III** **Do Conselho Nacional de Cartografia - CONCAR**

Art. 3º Fica criado o Conselho Nacional de Cartografia – CONCAR, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado da Casa Civil, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos cartográficos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - rever periodicamente as matrizes cartográficas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as tecnologias disponíveis, propondo aprimoramentos;

III – planejar e estabelecer diretrizes para a Cartografia Pública Militar, a Cartografia Pública Civil e a Cartografia Privada, bem como sua harmonização;

IV - estabelecer diretrizes para a conexão entre a cartografia brasileira e a cartografia internacional;

V - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de informações cartográficas, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar localidades que devam ter prioridade de serem cartografadas, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público;

VI - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria cartográfica, bem como da sua cadeia de suprimento;

VII - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços;

VIII - acompanhar e monitorar as atividades desempenhadas pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha e pela Diretoria de Rotas Aéreas da Aeronáutica;

IX - definir as diretrizes para o DBDG, com o objetivo de subsidiar a ação da Agência Nacional de Cartografia - ANCAR e do IBGE;

X - formular proposta orçamentária de cada órgão do Sistema Cartográfico Nacional, destinada a atender à demanda requerida pelo Plano Cartográfico Nacional, ou a outras necessidades tecnicamente definidas; e

XI - propor a distribuição de recursos previstos em lei ou disponíveis para a dinamização da Cartografia Sistemática, bem como para a coordenação da Política Cartográfica Nacional.

§ 1º O CONCAR será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições, o CONCAR contará com o apoio técnico da Agência Nacional de Cartografia - ANCAR, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha e da Diretoria de Rotas Aéreas da Aeronáutica.

## **Seção I**

### **Do Plano Cartográfico Nacional**

Art. 4º. Cabe ao CONCAR criar o Plano Cartográfico Nacional, que determinará as diretrizes que o Sistema Cartográfico Nacional deverá seguir, atendida a segurança nacional, o desenvolvimento econômico social e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º A execução da cartografia do Espaço Territorial é da competência das entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional.

§ 2º A execução do Plano Cartográfico Nacional, consoante as prioridades estabelecidas pelos órgãos competentes, obedece a programas anuais e plurianuais, que incluirão estimativas dos recursos necessários.

§ 3º O Plano Cartográfico Nacional será dotado de flexibilidade que permita incorporar levantamentos cartográficos destinados a atender necessidades supervenientes.

§ 4º A elaboração do Plano Cartográfico Nacional poderá ser delegada a órgão federal, nos termos de regulamentação por Decreto, condicionada a aprovação do relatório final ao CONCAR.

Art. 5º. Eventuais planos e programas de interesse comum a entidades do Sistema Cartográfico Nacional não previstos no Plano Cartográfico Nacional, serão elaborados pelos órgãos mencionados no § 2º do art. 11 e deverão ser homologados pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR.

Art. 6º. Os órgãos mencionados no § 2º do art. 11 ficam obrigados a enviar, a Agência Nacional de Cartografia – ANCAR, o Plano Cartográfico Finalitário a cada 24 meses, de forma a permitir que a Agência Nacional de Cartografia – ANCAR subsidie o CONCAR no que se refere a elaboração do Plano Cartográfico Nacional.

Parágrafo único. As entidades que deixarem de cumprir o disposto no *caput* estarão sujeitas as penalidades a serem fixadas pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.

## **Seção II**

### **Do Sistema Geodésico Brasileiro**

Art. 7º. O Sistema Cartográfico Nacional deverá ser sistematizado com base no Sistema Geodésico Brasileiro, baseado em sistema plano-altimétrico único, de pontos geodésicos de controle, materializados no terreno por meio de marcos, pilares e sinais, assim constituído:

- a) Sistema Geodésico Brasileiro, interligado ao sistema continental; e
- b) redes secundárias, apoiadas na fundamental, de precisão compatível com as escalas das cartas a serem elaboradas.

Parágrafo único. São admitidos sistemas de apoio isolados, em caráter provisório, somente em caso de inexistência ou impossibilidade imediata de conexão ao sistema plano-altimétrico previsto no *caput*, nos termos a ser regulados pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR.

Art. 8º. Os marcos, pilares, sinais e pontos geodésicos serão regulamentados por Decreto.

§ 1º Na hipótese de os elementos do *caput* serem considerados obra pública, as áreas adjacentes necessárias à sua proteção poderão ser desapropriadas como de utilidade pública, nos termos a serem regulados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.

§ 2º Os marcos, pilares e sinais conterão obrigatoriamente a indicação do órgão responsável pela sua implantação, seguida da advertência: "Protegido por Lei" (Código Penal e demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público).

§ 3º Qualquer nova edificação; obra ou arborização, que a critério do órgão cartográfico responsável, possa prejudicar a utilização de marco, pilar ou sinal geodésico, só poderá a ser autorizada após prévia audiência da Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.

§ 4º Quando não efetivada a desapropriação, o proprietário da terra será obrigatoriamente notificado, pelo órgão responsável, da materialização e sinalização do ponto geodésico, das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias a assegurar sua utilização.

§ 5º A notificação será averbada gratuitamente, no Registro de Imóveis competente, por iniciativa do órgão responsável.

Art. 9º. Os operadores de campo dos órgãos públicos e das empresas oficialmente autorizadas, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições atinentes ao direito de propriedade e à segurança nacional, terão acesso às propriedades públicas e particulares, nos termos a serem regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.

## **TÍTULO II DO SISTEMA CARTOGRÁFICO NACIONAL**

### **CAPÍTULO I Da Cartografia Pública Militar, da Cartografia Pública Civil e da Cartografia Privada**

Art. 10º. As atividades cartográficas, em todo o território nacional, são levadas a efeito por meio do Sistema Cartográfico Nacional, sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo, consoante os preceitos desta Lei.

Art 11. O Sistema Cartográfico Nacional obedecerá as diretrizes da CONCAR e será composta pela Cartografia Pública Militar, pela Cartografia Pública Civil e pela Cartografia Privada.

§ 1º O estabelecimento da Cartografia Pública Militar tem por fim a representação da área nacional, por meio de séries de cartas gerais contínuas, homogêneas e articuladas, sendo de competência do Ministério da Defesa a expedição de atos técnicos e normativos nos seguintes termos:

- a) à Diretoria do Serviço Geográfico, no que concerne às séries de cartas gerais de qualquer escala;
- b) à Diretoria de Hidrografia e Navegação, no que concerne às cartas náuticas de qualquer escala; e
- c) à Diretoria de Rotas Aéreas, no que concerne às cartas aeronáuticas de qualquer escala.

§ 2º O estabelecimento da Cartografia Pública Civil tem por fim a representação da área nacional, por meio de séries de cartas gerais contínuas, homogêneas e articuladas, em quaisquer escalas, sendo de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a expedição de atos técnicos e normativos por meio da Agência Nacional de Cartografia – ANCAR, que homologará a cartografia produzida pelos:

I - órgãos mencionados no art. 1º e 25 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - órgãos públicos, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e fundações que elaborarem, direta ou indiretamente, cartas para quaisquer fins e em quaisquer escalas;

II – órgãos estaduais, distritais e municipais; e

III - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

§ 3º Os órgãos mencionados no § 2º são obrigados a seguir as regras da Cartografia Pública Civil para cumprimento de suas atividades públicas, sob pena prevista no art. 34 da presente Lei.

§ 4º O estabelecimento de critérios para a Cartografia Privada compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulará, por meio da Agência Nacional

de Cartografia - ANCAR, a produção cartográfica realizada pela iniciativa privada, incluindo as hipóteses de dispensa de registro e de homologação.

§ 5º As formas de interação entre a Cartografia Pública Militar e a Cartografia Pública Civil observarão os princípios desta lei e as competências da CONCAR, de forma que Decreto regulamentará:

I – o uso de Cartografia Pública Militar pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR;

II – o uso da Cartografia Pública Civil pelos órgãos do Ministério da Defesa;

III – o uso da cartografia em estado de calamidade pública;

IV – o uso do Sistema Cartográfico Nacional na Polícia Federal, Polícias Militares e Polícia Civil, bem como a produção de dados sobre segurança pública.

§ 6º As empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, saneamento, transportes, gás canalizado e petróleo ficam obrigadas a desenvolverem sistemas de informações geográficas para o cumprimento de suas atividades, na qualidade de Cartografia Pública Civil, sob pena a ser fixada pela ANCAR.

§ 7º Na elaboração das Normas Técnicas serão respeitados os acordos e convenções internacionais ratificados pela União.

Art. 12. Entende-se por cartografia oficial, para efeitos do Sistema Cartográfico Nacional, aquela apta para o desenvolvimento de Políticas Públicas Multifinalitárias e considerada como Cartografia Pública Militar ou Cartografia Pública Civil, nos termos a serem regulados pela CONCAR.

§ 1º A Agência Nacional de Cartografia – ANCAR poderá regular sobre eventuais descaracterizações de elementos da Cartografia Pública Civil enquanto cartografia oficial, nos termos a ser regulamentado por Decreto.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Cartografia - ANCAR assegurar a publicação da cartografia prevista no *caput* no Diário Oficial da União e proceder à respectiva divulgação em sua página da Internet.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Regulação**

Art. 13. A regulação a ser realizada pelos órgãos do Sistema Cartográfico Nacional deverão produzir normas, por meio de resoluções, nos termos a serem regulamentados pela CONCAR, com os seguintes fundamentos:

I- A identificação deve abranger título, tipo, identificação da instituição que elabora a norma, ano de publicação, classificação e numeração.

II - O título deve ser tão conciso quanto o permitam a clareza e distinção, observadas as diretrizes da CONCAR, estabelecidas por meio de Resolução.



III - O texto deve conter as prescrições da norma, apresentando-se subdividido em capítulos, seções e eventualmente alíneas e sub-alíneas, e incluindo, quando necessário, figuras, tabelas, notas e anexos.

§ 1º A norma será classificada em:

I - Norma Cartográfica de Padronização, sendo a norma destinada ao estabelecimento de condições a serem satisfeitas, uniformizando as características físicas, geométricas e geográficas dos componentes, parâmetros e documentos cartográficos;

II - Norma Cartográfica de Classificação, sendo a norma destinada a designar, ordenar, distribuir ou subdividir conceitos ou objetos;

III - Norma Cartográfica de Terminologia, sendo a norma destinada a definir, relacionar ou conceituar termos e expressões técnicas, visando o estabelecimento de uma linguagem uniforme.

IV - Norma Cartográfica de Simbologia, sendo a norma destinada a estabelecer símbolos e abreviaturas, para a representação gráfica de acidentes naturais e artificiais.

V - Norma Cartográfica de Especificação, sendo a norma destinada a estabelecer condições exigíveis para execução, aceitação ou recebimento de trabalhos cartográficos, observados os padrões de precisão exigidos.

VI - Norma Cartográfica de Procedimento, sendo a norma destinada a estabelecer condições:

- a) para execução de projetos, serviços e cálculos;
- b) para emprego de instrumental, material e produtos decorrentes;
- c) para elaboração de documentos cartográficos; e
- d) para segurança no uso de instrumental, instalações e execução, de projetos e serviços.

VII - Norma Cartográfica de Método de Ensaio ou Teste, sendo a norma destinada a prescrever a maneira de verificar ou determinar características, condições ou requisitos exigidos de:

- a) material ou produto, segundo sua especificação;
- b) serviço cartográfico, obra, instalação, segundo o respectivo projeto; e
- c) método ou área de teste ou padronização, segundo suas finalidades e especificações.

VIII - Norma Geral, sendo aquela que, por sua natureza, abrange mais de um dos tipos anteriores.

§ 2º As entidades que, em virtude de acordo internacional ou norma interna específica, devam usar forma e estímulos próprios, poderão fazê-lo, obedecida a conceituação a ser regulamentada pela CONCAR.

§ 3º As unidades e a grafia de números e símbolos a serem utilizadas nas normas serão as previstas na Legislação Metrológica Brasileira.

§ 4º As normas que, em virtude de acordo internacional, devam usar unidades estranhas à Legislação Metrológica Brasileira deverão fazê-las acompanhar, entre parênteses, das unidades legais brasileiras equivalentes.

§ 5º Caberá ao CONCAR dirimir, por meio de resolução, eventuais conflitos de competência entre o exercício da Cartografia Pública Civil e da Cartografia Pública Militar.

§ 6º As cartas, segundo seus elementos obrigatórios e sua exatidão, serão reguladas pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR.

### **CAPÍTULO III** **Da Agência Nacional de Cartografia - ANCAR**

Art. 14. É instituída a Agência Nacional de Cartografia - ANCAR, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e integrante do Sistema Cartográfico Nacional.

Art. 15. A Agência Nacional de Cartografia - ANCAR tem por finalidade regular e fiscalizar a cartografia brasileira, em conformidade com as políticas e diretrizes do CONCAR.

Parágrafo único. As entidades previstas no § 1º do art. 11 colaborarão, sempre que necessário, nas ações previstas no caput, prestando apoio técnico.

Art. 16. Compete à ANCAR:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para o desenvolvimento da cartografia, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação;

II - coordenar a atividade dos organismos e serviços públicos produtores de cartografia, dirimindo divergências no âmbito administrativo;

III - promover a cobertura de todo o território com cartografia oficial nos tipos e escalas necessários à satisfação dos interesses nacionais;

IV - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir que seja cartografada, em múltiplas escalas, à totalidade do território nacional;

V - promover o estabelecimento do Sistema Geodésico Brasileiro;

VI - interagir com os órgãos ligados ao Ministério da Defesa referentes a produção cartográfica militar;

VII – gerir a INDE, incluindo a regulação e fiscalização os padrões utilizados;

VIII - garantir que o DBDG seja implantado e mantido em conformidade com as diretrizes do CONCAR e observando os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, mantidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IX - promover o desenvolvimento de soluções em código aberto e de livre distribuição para atender às demandas do ambiente de servidores distribuídos em rede, utilizando o conhecimento existente em segmentos especializados da sociedade, como universidades, centros de pesquisas do País, empresas estatais ou privadas e organizações profissionais;

X - coordenar a implantação do DBDG de acordo com o plano de ação para implantação da INDE;

XI - sugerir às autoridades competentes a adoção de novas medidas legais e a regulamentação das normas legais vigentes, no que concerne à Cartografia;

XII - fixar multas administrativas a serem impostas a empresas homologadas, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento;

XIII - promover a integração da base cartográfica nacional aquelas dispostas por outros países e por órgãos internacionais;

XIV - elaborar e propor normas técnicas no domínio da produção e reprodução cartográfica, incluindo aquela referente a cartografia oficial;

XV - construir, disponibilizar e operar o SIG Brasil, em conformidade com o Plano Cartográfico Nacional;

XVI - exercer a função de gestor do DBDG, por meio do gerenciamento e manutenção do SIG Brasil, buscando incorporar-lhe novas funcionalidades;

XVII - divulgar os procedimentos para acesso eletrônico aos repositórios de dados e seus metadados distribuídos e para utilização dos serviços correspondentes em cumprimento às diretrizes definidas pela CONCAR para o DBDG;

XVIII - observar eventuais restrições impostas à publicação e acesso aos dados geoespaciais definidas pelos órgãos produtores;

XIX - preservar, conforme estabelecido na [Lei nº 5.534, de 14 novembro de 1968](#), o sigilo dos dados estatísticos considerados dados geoespaciais nos termos da Legislação;

XX - apresentar as propostas dos recursos necessários para a implantação e manutenção da INDE;

XXI - fomentar a formação e o aperfeiçoamento profissionais nos domínios da cartografia e afins;

XXII – cooperar com entidades que prossigam objetivos de interesse cartográfico;

XXIII - promover a cartografia brasileira nos órgãos cartográficos internacionais e correlatos;

XXIV - propor medidas destinadas ao incentivo do ensino e pesquisa cartográficos; e

XXV - definir os referenciais planimétrico e altimétrico para a Cartografia Brasileira, necessários para definir o Sistema Geodésico Brasileiro – SGB.

§ 1º A ANCAR enviará à CONCAR, anualmente, relatório das atividades realizadas com base neste artigo.

§ 2º Caberá à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, promover, junto aos órgãos das administrações federal, distrital, estaduais e municipais, por intermédio da ANCAR, as ações voltadas à celebração de acordos e cooperações, visando ao compartilhamento dos seus acervos de dados geoespaciais.

Art. 17. A ANCAR será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação moral e reconhecida capacidade técnica e administrativa.

§ 1º A ANCAR será regida em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 2º O decreto de constituição da ANCAR indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de cartografia, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos, agentes públicos ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANCAR.

Art. 18. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 19. Está impedida de exercer cargo de direção na ANCAR pessoa que mantiver vínculos com qualquer empresa que exerça Cartografia Pública Civil ou Cartografia Privada com receita anual superior a R\$10 milhões.

Art. 20. A administração da ANCAR será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ANCAR, a que se

refere o [art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o [inciso II do art. 16 da mesma Lei](#).

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia e para os procedimentos administrativos, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 21. O ex-dirigente da ANCAR continuará vinculado à autarquia nos quatro meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANCAR ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no [art. 321 do Código Penal](#), o ex-dirigente da ANCAR, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 22. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos nos termos a ser regulamentado por Decreto.

### **Seção I**

#### **Da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE**

Art. 23. Fica mantida, no âmbito da Agência Nacional de Cartografia - ANCAR, a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE, com o objetivo de:

I - promover o adequado ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso, no compartilhamento, na disseminação e no uso dos dados geoespaciais de origem federal, estadual, distrital e municipal, em proveito do desenvolvimento do País;

II - promover a utilização, na produção dos dados geoespaciais pelos órgãos públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos padrões e normas homologados pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR; e

III - evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na obtenção de dados geoespaciais pelos órgãos da administração pública, por meio da divulgação dos metadados relativos a esses dados disponíveis nas entidades e nos órgãos públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Para o atingimento dos objetivos dispostos neste artigo, será implantado, sob responsabilidade da ANCAR, o Diretório Brasileiro de Dados Geoespaciais - DBDG, que deverá ter no Portal Brasileiro de Dados Geoespaciais, denominado “Sistema de Informações Geográficas do Brasil - SIG Brasil”, o portal principal para o acesso aos dados, seus metadados e serviços relacionados.

Art. 24. Os dados estatísticos produzidos pelo IBGE podem, a critério da ANCAR, ser considerados como dados geoespaciais, desde que estejam de acordo com a legislação em vigor.

Art. 25. Serão considerados dados geoespaciais oficiais aqueles homologados pela ANCAR.

Art. 26. O compartilhamento e disseminação dos dados geoespaciais e seus metadados é obrigatório para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo federal e voluntário para os órgãos e entidades dos Poderes Executivos estadual, distrital e municipal.

§ 1º Constituem exceção a esta obrigatoriedade as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do [art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição](#) e da [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#).

§ 2º Os dados geoespaciais disponibilizados no DBDG pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais devem ser acessados, por meio do SIG Brasil, de forma livre e sem ônus para o usuário devidamente identificado, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O compartilhamento e disseminação dos dados geoespaciais dos órgãos e entidades dos Poderes Executivos estadual, distrital e municipal passará a ser obrigatório após dez anos da publicação da presente Lei.

Art. 27. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - na produção, direta ou indireta, ou na aquisição dos dados geoespaciais, obedecer aos padrões estabelecidos para a INDE e às normas relativas à Cartografia Nacional; e

II - consultar a ANCAR antes de iniciar a execução de novos projetos para a produção de dados geoespaciais, visando a eliminar a duplicidade de esforços e recursos.

## **Seção II**

### **Das receitas e do acervo da ANCAR**

Art. 28. Constituem receitas da Agência Nacional de Cartografia - ANCAR:

I - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

III - rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cartográfica Nacional – Condecarg;

VIII – a receita proveniente do registro na ANCAR;

IX - a receita proveniente de penalidades aplicadas a empresas registradas e/ou homologadas; e

X - outros recursos captados ou que lhe venham a ser destinados.

### **Seção III Do Registro e da Homologação**

Art. 29. Para fins de utilização pública:

I - Entidades produtoras de Cartografia Privada deverão requerer registro na ANCAR.

II - a Cartografia Privada encontra-se sujeita a homologação a ser requerida aos órgãos do Sistema Cartográfico Nacional, instrumento pelo qual passará a ser considerada Cartografia Pública Civil.

III – as entidades previstas no § 2º do art. 11 desta Lei deverão homologar as respectivas Políticas Públicas Finalitárias na ANCAR, bem como a produção cartográfica resultante das Políticas Públicas Finalitárias.

Parágrafo único. A homologação prevista será obrigatória no que se trata a ANCAR e condicionada a regulação do CONCAR no que se refere a homologação dos órgãos afetos ao Ministério da Defesa.

Art. 30. A homologação de produção cartográfica deve ser realizada nos seguintes termos:

I - A homologação da cartografia terrestre sempre estará condicionada a homologação na ANCAR.

II - A homologação da cartografia terrestre em zona de fronteira sempre estará condicionada a homologação concomitante na ANCAR e no Exército.

III - A homologação da cartografia hidrográfica sempre estará condicionada a homologação concomitante na ANCAR e na Marinha.

IV - A homologação da cartografia aérea sempre estará condicionada a homologação concomitante na ANCAR e na Aeronáutica.

Art. 31. A homologação depende da verificação, por amostragem e por Pontos Coordenados, que a produção cartográfica cumpre os padrões técnicos considerados adequados para o tipo de cartografia em causa.

Parágrafo único. As regras de concessão da homologação são aprovadas por resolução dos órgãos do Sistema Cartográfico Nacional, que divulgarão no Diário Oficial da União e nos respectivos sítios eletrônicos listagem com os resultados dos processos de homologação de produção cartográfica que lhes tenham sido submetidos, ressalvados os casos em que o sigilo da informação seja obrigatório.

Art. 32. Os órgãos mencionados no § 2º do art. 11 ficam obrigados a enviar, a Agência Nacional de Cartografia – ANCAR, cópia dos contratos, dos ajustes ou dos convênios de prestação de serviços cartográficos, firmados com terceiros, para efeito de homologação.

§ 1º Não será homologado qualquer contrato, ajuste ou convênio que esteja em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.

§ 2º A homologação é condição obrigatória para validade e eficácia dos contratos, dos ajustes ou dos convênios de prestação de serviços cartográficos, firmados com terceiros, pelos órgãos mencionados no § 2º do art. 11.

#### **Seção IV Das Garantias**

Art. 33. Será aplicada a produção cartográfica, no que couber, a legislação referente a propriedade intelectual e aos direitos de autor.

§ 1º Sem prejuízo da legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

§ 2º Respeitada a legislação em vigor, a ANCAR poderá regular exceções ao § 1º do *caput*.

#### **Seção VI Das Penalidades**

Art. 34. Caberá a Decreto regulamentar as penalidades nas quais empresas registradas e/ou homologadas estarão sujeitas.

§ 1º Caberá a ANCAR determinar a instauração de processos de fiscalização, bem como a aplicação de penalidades, de ofício ou motivada.



§ 2º As entidades previstas no § 2º do art. 11 tem a obrigação de comunicar a ANCAR de eventuais divergências entre a produção cartográfica finalitária e as demais produções cartográficas produzidas por outros setores.

§ 3º Caberá a Decreto regulamentar formas de repasse de receita decorrente de penalidade da ANCAR para as entidades previstas no § 1º do art. 11.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cartográfica Nacional – Condecar**

Art. 35. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cartográfica Nacional – Condecar terá por fato gerador:

I – o registro de empresas que contemplem trabalhos cartográficos, topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos; e

II – a homologação de obras que contemplem trabalhos cartográficos, topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 36. A Condecar será devida:

I - a cada 12 (doze) meses, no caso de registro; e

II – como prerrogativa de homologação de trabalhos cartográficos, topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos, para serviço de radiodifusão de imagens, serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou para outros mercados, conforme regulamentado por Decreto.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I do presente artigo, a Condecar será determinada, a cada 12 meses, mediante o maior valor entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e a alíquota de 5% por cento sobre o valor do capital social integralizado da empresa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do presente artigo, a Condecar será determinada mediante a aplicação de alíquota de 5% por cento sobre o valor da totalidade dos Pontos Coordenados dispostos nas atividades previstas no *caput*.

§ 3º O valor dos Pontos Coordenados, a que se refere o § 2º do presente artigo, será definido nos termos do regulamento.

Art. 37. O produto da arrecadação da Condecar será destinado ao Fundo Nacional de Geomática - FNG e alocado para a ANCAR, cabendo a Decreto regulamentar formas de repasse de receita para as entidades previstas no § 1º do art. 11.

Art. 38. A Condecar será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento de trabalhos cartográficos, topográficos, batimétricos, geodésicos, aerofotogramétricos, cartas geográficas, serviços afins e correlatos;

II - empresa produtora de trabalhos cartográficos, topográficos, batimétricos, geodésicos, aerofotogramétricos, cartas geográficas, serviços afins e correlatos;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega de trabalhos cartográficos, topográficos, batimétricos, geodésicos, aerofotogramétricos, cartas geográficas, serviços afins e correlatos;

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.

Art. 39. A Condecar deverá ser recolhida à ANCAR, na forma do regulamento.

Art. 40. O não recolhimento da Condecar no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos [arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

Art. 41. A administração da Condecar, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à ANCAR.

Parágrafo único. Aplicam-se à Condecar, na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, as normas do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#).

Art. 42. São isentos da Condecar:

I - a obra cartográfica com finalidade jornalística;

II - as obras cartográficas referentes a Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento;

III - a exportação de obras cartográficas brasileiras;

IV - obras cartográficas brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política; e

V - as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

### **TÍTULO III** **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 43. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 9º-A. ....](#)

§ 1º .....

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR;”

Art.44. Os arts. 169 e 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169. ....

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais nos termos da regulamentação.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."(NR)"

"Art. 225. ....

.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pela Agência Nacional de Cartografia - ANCAR, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais nos termos da regulamentação."

Art. 45. O Parágrafo único do art. 3º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, cartográfica, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável."

Art. 46. O art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art. 3º-A. .....

.....  
§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

.....  
V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.

Art. 47. Os arts. 18, 26, 29, 34, 45 e 53 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 18. ....

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.”

“Art. 26. ....

.....  
§ 4º .....

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.”

“Art. 29. ....

§ 1º .....

.....  
III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva

Legal, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.”

“Art. 34. ....

.....

§ 2º .....

.....

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.”

“Art. 45. ....

§ 1º .....

.....

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.

§ 2º .....

.....

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR;”

“Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.”

Art. 48. As entidades públicas pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional devem estabelecer esquema de apoio recíproco, por forma a promover, pela integração de meios plena utilização de seus equipamentos e serviços.

Art. 49. O reequipamento dos órgãos cartográficos da esfera pública deve ser levado a efeito visando à obtenção de produtividade máxima, pela eliminação dos estrangulamentos porventura existentes nas respectivas linhas de produção e em função do desenvolvimento da técnica cartográfica.

Art. 50. Os levantamentos Hidrográficos, não destinados à Carta Náutica, executados por órgãos públicos da Administração Central, ou pelas autarquias e entidades paraestatais, federais, deverão ser homologados na ANCAR, que ficará responsável por informar o órgão afeto previsto no § 1º do art. 11.

Art. 51. Todo contrato, ajuste, convênio ou instrumento similar, referente a serviços de natureza cartográfica, da iniciativa de Órgão Público, Autarquia, Entidade Paraestatal, Sociedade de Economia Mista e Fundação, incluirá obrigatoriamente cláusulas a serem reguladas pela ANCAR.

Parágrafo único. Caso os contratos, ajustes ou convênios a que se refere o artigo 29 sejam considerados lesivos ao interesse público, a Agência Nacional de Cartografia - ANCAR adotará medidas legais adequadas, podendo promover sua anulação administrativa, resguardado o devido processo legal.

Art. 52. Ressalvados os acordos ou tratados internacionais em vigor, a execução de qualquer atividade cartográfica no Território brasileiro, por organizações estrangeiras, governamentais ou privadas, deverá ser realizada mediante prévia autorização da Agência Nacional de Cartografia – ANCAR.

Art. 53. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANCAR, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 54. Serão transferidos para a ANCAR o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento de Cartografia – DECAR do Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, ficando facultado a transferência de profissionais, nos termos a ser regulamentado por Decreto.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, incluindo o Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984, o Decreto nº 5.334 de 6 de janeiro de 2005, o Decreto s/n. de 1º de agosto de 2008 e o Decreto nº 6.666, de 27 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Enquanto a ANCAR não regulamentar o disposto no inciso XXV do art. 16, fica vigente o art. 1º do Decreto nº 5.334, de 2005.

## JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura cartográfica tem obtido importância e relevância no Brasil e no exterior, a ponto de algumas instâncias internacionais a considerarem imprescindível em um futuro próximo. Previsões do Comitê Geoespacial da ONU estimam que, em 10 anos, a informação geoespacial, reproduzida por métodos cartográficos, se tornará tão fundamental quanto a energia elétrica, e o governo será mais regulador e menos produtor de dados geoespaciais.

A tradição cartográfica brasileira vem de longa data, e comumente se mistura às competências geográficas, geológicas e estatísticas. D. Pedro I já havia demonstrado enorme preocupação em levantar informações sobre o território e a população, ao criar Comissão de Estatística Geográfica em 1830 e buscar universalizar os mapas, por meio da venda, a preços módicos. Após o Primeiro Reinado, pode-se afirmar que a Cartografia começou a obter caráter aplicado no Brasil em 1831, com o interesse da Regência Imperial (1831 – 1840) em mapear os rios da Província de Minas Gerais.

A Regência Imperial não estava alheia à necessidade de desenvolver o ensino da Geografia. Ao menos duas normas, o Decreto n. 16, de 26 de julho de 1833, que criou a cadeira de Geografia no Piauí, bem como o Decreto n. 2, de 20 de junho de 1834, que criou a cadeira de Geografia em Goiás, demonstra o interesse regencial em descentralizar tal ramo científico. Afinal, se a população teria liberdade de locomoção, como previa a Constituição de 1824, era o manuseio da cartografia, por meio de conhecimentos geográficos, que indicaria aonde esse direito seria exercido. Por fim, a criação do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro – IHGB, ocorrida em 1838, seria uma instituição que demonstraria grande eficácia no Segundo Reinado.

Com D. Pedro II assumindo o trono brasileiro em 1840, o IHGB buscava formar cientistas em História Natural (que envolve a Geologia) e em Geografia. Em 1842 foi criada a Seção de Mineralogia, Geologia e Ciências Exatas no então Museu Imperial. No ano seguinte, foi instituída a Seção de Agricultura, Mineração, Colonização e Civilização dos Indígenas na Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Em 1859, o Decreto n. 2.335, de 8 de janeiro, criou a cadeira de Geografia no Rio Grande do Sul. Em 1879, o Decreto n. 7.315, de 14 de junho, aprovou os estatutos da seção da Sociedade de Geografia de Lisboa no Brasil. Era a busca do Imperador em constituir uma identidade nacional a fim de dar unidade ao país. E empregava a Geografia para alcançar este objetivo.

No contínuo processo de consolidação das Geociências no Segundo Reinado, o geólogo americano Orville Adelbert Derby (1851-1915) teve fundamental importância no Brasil. Advindo da Universidade de Cornell, Derby terminou seu doutorado em junho de 1874, sob o título "*On the Carboniferous Braquiopoda of Itaituba, Rio Tapajós.*" Em 1876, Derby foi contratado para a seção de Mineralogia do Museu Nacional. Naquela época, havia o entendimento interdisciplinar da ciência geográfica, enquanto especialidade de engenharia. Como exemplo, o Decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, estabelecia os requisitos que deviam satisfazer os Engenheiros Civis, Geógrafos, Agrimensores e os bacharéis formados em matemáticas, nacionais ou estrangeiros, para poderem exercer empregos em comissões. Com a contribuição de Derby, foi fundada a Comissão Geográfica e Geológica do Estado de São Paulo, por meio da Lei Provincial n. 9, de 27 de março de 1886.

Com a abolição da escravatura em 1888 e o advento da República em 1889, o Brasil obteve a regulamentação do serviço cartorial, denominado à época de “geográfico”. A concepção de Geografia se transformava na República, que passava, assim, como era a Cartografia, a ser uma especialização da atividade do engenheiro. Interessante notar que esta atividade ficaria sob a responsabilidade de ministério militar – da Guerra. A justificativa deste Decreto foi elaborada por Rui Barbosa, que fundamentava perante o então presidente, general Deodoro da Fonseca, a criação do Serviço Geográfico, com o objetivo de satisfazer um anseio econômico e jurídico.

Ainda na República Velha, fruto da reportagem da guerra de Canudos de 1896, Euclides da Cunha publicou, após receber as opiniões de Derby e do engenheiro geógrafo Teodoro Sampaio, sua obra magna “Os Sertões”, de grande e consistente significado geocientífico. O Decreto n. 908-A, de 13 de novembro de 1902, regulava a colação do título de Engenheiro Geógrafo aos alunos da Escola Politécnica da Capital Federal e da Escola de Minas de Ouro Preto. Em 1906 foi criado o Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, por força do Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906. O Ministério tinha sob sua responsabilidade setores como agronomia, questões indígenas, questões atinentes a fauna e a flora, astronomia, meteorologia, cartografia, irrigação e drenagem, mineração e legislação respectiva, explorações e serviço geológico, estabelecimentos metalúrgicos e escolas de minas, dentre outras. A mineração e a Geologia se profissionalizavam, permitindo criar a base, ainda que insipientes, da exploração de hidrocarbonetos e minerais energéticos do Brasil, tais como o urânio, tório, dentre outros. Assim, em 1910 o Decreto n. 8.359, de 9 de novembro, reorganizava o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil. Os anos seguintes foram de constante capitalização do Serviço Geográfico Militar, fato que se prolongou por toda República Velha.

Somente no primeiro governo Vargas (1930 – 1945) houve uma preocupação em reorganizar as instituições nacionais em geral e segregar as funções da Geologia e Geografia da Engenharia em específico. A presente iniciativa culminou na criação, dentre outros órgãos, do:

- (i) Regulamento do Serviço Geográfico, que passava a ser delegado ao Exército, por força do Decreto n. 21.883, de 29 de setembro de 1932;
- (ii) Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil; do Instituto Biológico Federal; do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola; e do Instituto de Química, todos por força do Decreto n. 22.508, de 27 de fevereiro de 1933;
- (iii) Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, vinculado ao Ministério da Agricultura; por força do Decreto n. 24.648, de 10 de julho de 1934; e do
- (iv) Instituto Nacional de Estatística – INE, por força do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934. Interessante notar que o serviço censitário, o demográfico e o econômico estariam sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (art. 3º, § 2º, I).



Assim, o Brasil se sofisticava e impunha a necessidade de novos instrumentos de gestão pública do território em geral e das Geociências em especial. Com o advento do Estado Novo, bem como da Constituição Federal de 1937, pela primeira vez se busca identificar regionalidades, por intermédio de agrupamentos municipais para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. Esta Carta Magna aproximou a Geografia das questões econômicas e sociais, formando parte do tripé de atribuições do Conselho da Economia Nacional.

A Constituição de 1937 possibilitou a criação do Conselho Brasileiro de Geografia, criado por força do Decreto n. 1.527, de 1937, e orientado por uma lógica internacional e outra nacional. Havia o interesse de que o Brasil fizesse parte da União Geográfica Internacional, bem como a necessidade de constituir um organismo de cooperação das atividades geográficas brasileiras.

Este dispositivo legal permitiu que o presidente Getúlio Vargas se utilizasse dos preceitos internacionais e nacionais para criar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 26 de janeiro de 1938. Por intermédio do Decreto-Lei n. 311, de 02 de março de 1938, também conhecida como a “Lei Geográfica do Estado Novo”, houve a criação de política de divisão territorial regional para dirimir conflitos e utilizar como instrumento de manuseio de dados estatísticos. Eram conceitos que misturavam critérios geográficos, cartográficos e jurídicos com a finalidade de harmonizar as competências federativas por intermédio de divisão territorial.

Mas o IBGE estava criado, o primeiro censo já estava previsto para acontecer em 1940, por força do Decreto-Lei n. 237, de 2 de fevereiro de 1938, e havia a previsão jurídica de que a dinâmica territorial interna seria aperfeiçoada.

Mas o país entraria na Segunda Grande Guerra no início da década de 1940 e iniciaria uma série de dificuldades institucionais, de forma que o serviço de Geografia e Cartografia do IBGE somente seria criado pelo Decreto-Lei n. 6.828, de 25 de agosto de 1944.

A Constituição Federal de 1946 pode ser considerada como um momento de inflexão da infraestrutura nacional, notadamente a cartográfica. No governo do presidente Dutra, foram fixadas as normas para a uniformização da cartografia brasileira. O Decreto-Lei n. 9.210, de 29 de abril de 1946, autorizou alguns órgãos com competência necessária para produzir cartas, quais sejam: o Conselho Nacional de Geografia, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Serviço Geográfico do Exército. Para tanto, as normas técnicas referentes ao preparo das cartas hidrográficas ficaram a cargo da Diretoria de Navegação da Marinha, sendo aquelas aeronáuticas sob responsabilidade da Diretoria de Rotas Aéreas da Aeronáutica. Por fim, as normas técnicas relativas às cartas geológicas e climatológicas ficaram, respectivamente, sob responsabilidade da Divisão de Geologia e Mineralogia e do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura. A Lei n. 960, de 8 de dezembro de 1949, disciplinou, pela primeira vez, as atividades de aerolevanteamento no Brasil, fixando competência para a União e para algumas empresas privadas.

Segundo o IBGE, as transformações econômico-sociais ocorridas nas décadas de 1950 e a primeira metade da de 1960 impuseram a revisão das divisões regionais, utilizando como base características de homogeneidade de produção. A Geografia produzida pelo IBGE se afastava dos propósitos iniciais de revitalizar municípios ou atuar na redivisão territorial, de forma que passava a atuar com foco nos

aspectos sócio-econômicos. Os censos de 1950 e 1960 ocorreram dentro das prioridades nacionais daqueles momentos. Sob a ótica legal, não foi um período de grandes inovações metodológicas ou de alteração das funções do IBGE, mas de constante valorização de suas atribuições e contínuo aprimoramento institucional.

As grandes inovações retornaram com o Regime Militar de 1964, que tinha como um de seus discursos a necessidade de planejar o país, com importante repercussão no setor cartográfico. Com a Constituição de 1967, iniciam-se as preocupações com o desenvolvimento nacional (art. 8º) e com o Congresso Nacional podendo dispor sobre planos e programas nacionais e regionais (art. 46). Ato contínuo, a Carta outorgada inovou ao empregar o conceito de região para institucionalizar dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País (art. 65) e para estabelecer regiões metropolitanas, compostas por municípios que integravam a mesma comunidade sócio-econômica, mesmo com vinculação administrativa distinta.

Para alcançar os objetivos constitucionais, houve uma aproximação com os Estados Unidos na área cartográfica. No biênio 1966/1967, o Presidente Castelo Branco estabeleceu grupo de trabalho para definir as Diretrizes e Bases da Política Cartográfica Nacional, que culminou no Acordo Brasil - Estados Unidos Sobre Serviços Cartográficos – CMEABEUSC. A justificativa para tanto é que o desenvolvimento econômico e social do país estava atrelado à segurança nacional. Assim, em fevereiro de 1967 foram publicados dois Decretos-Lei que conferiram novos parâmetros a Geografia e a Cartografia nacional:

- (i) Decreto-Lei n. 161, de 13 de fevereiro de 1967: Autorizou a instituição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Fundação IBGE; do Plano Nacional de Estatística; e do Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre; e
- (ii) Decreto-Lei n. 243, de 28 de fevereiro de 1967: Fixou as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira, criando o sistema único, chamado Sistema Cartográfico Nacional - SCN, sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo; e a Comissão de Cartografia (COCAR), órgão do IBGE incumbido de coordenar a execução da Política Cartográfica Nacional, constituído por representante do Ministério da Marinha, da Guerra, da Aeronáutica, da Agricultura, das Minas e Energia e da Associação Nacional de Empresas de Aerofotogrametria.

Assim, a representação do Espaço Territorial brasileiro seria realizada por cartas, elaboradas seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo os padrões cartográficos terrestre, náutico e aeronáutico. Por sua vez, os levantamentos cartográficos sistemáticos seriam apoiados obrigatoriamente em sistema plano-altimétrico único, de pontos geodésicos de controle, materializados no terreno por meio de marcos, pilares e sinais, constituídos na forma da lei.

Este sistema cartográfico permitiu considerável desenvolvimento da infraestrutura cartográfica do país, contribuindo sensivelmente em projetos estruturantes, como as hidrelétricas de Itaipu e Tucuruí, a Ponte Rio-Niterói, a rodovia Transamazônica, dentre outros. Pode-se afirmar que, concomitante ao “Milagre Econômico”, o Brasil teve o auge de sua produção cartográfica, decorrente da modernização dos equipamentos e dos processos de produção.

Posteriormente, o Decreto n. 89.817, de 20 de junho de 1984, estabeleceu as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional, de forma a criar, após homologação do COCAR, a Coletânea Brasileira de Normas Cartográficas, foi peça fundamental de um sistema codificado de Geografia.

Esse modelo de Geografia e Cartografia, baseado na forte centralização do planejamento, com grande produção cartográfica, imporia novos paradigmas após a Constituição de 1988. Atualmente, para as Geociências, as competências da União para organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional estão expostas no artigo 21, inciso XV, CF, que ainda reserva como privativo da União legislar sobre sistema estatístico, cartográfico e geológico (art. 22, XVIII, CF) e a faculta articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico para reduzir desigualdades regionais (art. 43, CF).

Estas são as bases para justificar a atuação estatal nas geotecnologias em geral e aplicar a corrente doutrinária do Geodireito em específico, para compreender as repercussões jurídicas desta interdisciplinaridade perante as Geociências, aqui compreendida naquilo que concerne a Cartografia, a Geografia e o Direito. A corrente doutrinária do Realismo Jurídico anglo-saxão do *Law & Geography* fornece relevantes contribuições no sentido de se buscar um sistema Cartografia-Norma, uma vez que a Cartografia cada vez mais reforça sua função enquanto instrumento de desenvolvimento de políticas públicas.

Neste sentido, o realinhamento na governança cartográfica brasileira após a Constituição de 1988 foi iniciada com a criação da Comissão Nacional de Cartografia – Concar, sob a tutela do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do Decreto s/n., de 10 de maio de 2000, e do Decreto n. 4.781, de 16 de julho de 2003. Era a adequação das normas cartográficas ainda com tímidos resultados práticos, em que pese o planejamento estratégico da Concar estar vigente desde 2005. Sua principal iniciativa é a viabilização da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE que, instituída pelo Decreto n. 6.666, de 27 de novembro de 2008, é definida como conjunto integrado de tecnologias; políticas; mecanismos e procedimentos de coordenação e monitoramento; padrões e acordos, necessário para facilitar e ordenar a geração, o armazenamento, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso dos dados geoespaciais de origem federal, estadual, distrital e municipal.

Logo, ao analisarmos o artigo 21, inciso XV, CF, que reserva como privativo da União legislar sobre sistema estatístico, cartográfico e geológico, percebe-se que o sistema estatístico e o geológico tem uma governança instituída e consolidada desde a década de 1930. Independentemente da necessidade de aprimoramentos, o sistema estatístico é gerido pela União por meio do IBGE, sendo o sistema geológico de responsabilidade do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. O mesmo não ocorre com a infraestrutura cartográfica, que é gerida pelo CONCAR, sem personalidade jurídica, fato que dificulta o desenvolvimento da infraestrutura cartográfica brasileira no que concerne as atividades de regulação e fiscalização.

Este modelo colegiado de gestão cartográfica tem produzido retrabalhos pelos órgãos da União, gerando ineficiência administrativa, principalmente pelo fato de não haver um órgão, com personalidade jurídica, apto a regular e fiscalizar estas iniciativas. Há diversas políticas públicas em nível federal que buscam a intensificação

do emprego das geotecnologias. Há ao menos três iniciativas que merecem destaque, em que pesem se encontrar em níveis distintos de aprimoramento da política pública:

- a) A Lei n. 10.267, de 2001, que tornou obrigatório o georreferenciamento para desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais. A grilagem, prática secular no Brasil, encontrara uma forma eficaz de ser combatida: pela latitude e a longitude, consubstanciadas no Direito, que conferiu as imagens aerométricas força normativa para o caso concreto.
- b) A Lei nº 12.608, de 2012, que obriga a União a instituir cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, bem como obriga os municípios a elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, bem como elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.
- c) A Lei n. 12.651, de 2012, conhecida como Código Florestal, que contempla o uso do georreferenciamento para fixar critério espacial na Reserva Legal, no Programa de Regularização Ambiental – PRA, no Plano de Suprimento Sustentável – PSS, na Cota de Reserva Florestal – CRA e no instituto da servidão florestal.

As propostas partem do pressuposto de que a cartografia no Brasil tem se tornado complexa e compartilhada entre diversas instituições, o que se comprova nas quase 65 mil cartas nas escalas de 1:25.000 a 1:250.000, que refletem 8,5 milhões de km<sup>2</sup> com diversos enfoques de políticas públicas multifinalitárias.

Logo, a governança setorial pode estar demonstrando esgotamento frente às diversas demandas que têm surgido. Estudos de Direito Comparado apontam que os Institutos Geográficos, enquanto fundações e como observado na realidade ibérica, latino-americana e francófona, encontram dificuldades de organizar a cartografia em países de grandes extensões territoriais e que envolvam questões federativas. Por outro lado, o modelo de agência, típico na realidade anglo-saxã, na Alemanha e na Rússia, por terem uma governança semelhante a uma autarquia, regulando e fiscalizando os serviços cartográficos, demonstram uma performance mais adequada para atendimento destas demandas. A título ilustrativo, segue abaixo tabela com a estrutura cartográfica adotada pelos países europeus, incluindo seu nome original e sua tradução para o idioma inglês:

<b>Albânia:</b> ALUIZNI (Agency of Legalisation Urbanisation and Integration of Informal Zone/Building);
<b>Alemanha:</b> Bundesamt für Kartographie und Geodäsie (Federal Agency for Cartography and Geodesy) e Arbeitsgemeinschaft der Vermessungsverwaltungen der Länder der Bundesrepublik Deutschland (AdV) (Working Committee of the Surveying Authorities of the Laender of the Federal Republic of Germany);
<b>Armênia:</b> State Committee of the Real Property Cadastre;

<b>Áustria:</b> Bundesamt für Eich und Vermessungswesen (Federal Office of Metrology and Surveying);
<b>Bélgica:</b> Nationaal Geografisch Instituut; Institut Géographique National (National Geographic Institute) e Administration Générale de la Documentation Patrimoniale / Algemene Administratie van de Patrimoniumdocumentatie (General Administration of Patrimonial Documentation);
<b>Bielorrússia:</b> The State Committee on Land Resources Geodesy and Cartography;
<b>Bósnia &amp; Herzegovina:</b> Federalna uprava za geodetske i imovinsko-pravne poslove (Federal Administration for Geodetic and Real Property Affairs) e Republička uprava za geodetske i imovinsko-pravne poslove Republike Srpske (Republic Authority for Geodetic and Property Affairs of Republic of Srpska);
<b>Bulgária:</b> Geodesy, Cartography and Cadastre Agency;
<b>Chipre:</b> Tmima Ktimatologiou Kai Chorometrias (Cyprus Department of Lands and Surveys);
<b>Croácia:</b> Drzavna Geodetska Uprava (State Geodetic Administration of the Republic of Croatia);
<b>Dinamarca:</b> Kort & Matrikelstyrelsen (National Survey and Cadastre);
<b>Eslováquia:</b> Úrad geodézie, kartografie a katastra Slovenskej republiky (Geodesy, Cartography and Cadastre Authority of the Slovak Republic);
<b>Eslovénia:</b> Geodetska uprava Republike Slovenije (Surveying and Mapping Authority of the Republic of Slovenia);
<b>Espanha:</b> Instituto Geográfico Nacional (National Geographic Institute) e Dirección General del Catastro (General Directorate for the Cadastre);
<b>Estônia:</b> Eesti Maa-amet (Estonian National Land Board);
<b>Finlândia:</b> Geodeettinen Laitos (Finnish Geodetic Institute) e Maanmittauslaitos (National Land Survey of Finland);
<b>França:</b> Institut national de l'information géographique et forestière (IGN) - France (National Institute of Geographic and Forest Information);
<b>Georgia:</b> Sajaro Reestrís Erovnuli Saagento (National Agency of Public Registry);
<b>Grã Bretanha:</b> Ordnance Survey;
<b>Grécia:</b> ΓΕΩΓΡΑΦΙΚΗ ΥΠΗΡΕΣΙΑ ΣΤΡΑΤΟΥ (Hellenic Military Geographical Service), ΟΚΧΕ – ΟΡΓΑΝΙΣΜΟΣ ΚΤΗΜΑΤΟΛΟΓΙΟΥ και ΧΑΡΤΟΓΡΑΦΗΣΕΩΝ ΕΛΛΑΔΟΣ (Hellenic Mapping & Cadastral Organisation) e ΚΤΗΜΑΤΟΛΟΓΙΟ Α.Ε (ΚΤΙΜΑΤΟΛΟΓΙΟ S.A.);
<b>Holanda:</b> Kadaster en Openbare Registers (Cadastre and Land Registry Agency);
<b>Hungria:</b> Geoinformation Service of Hungarian Defence Forces (GEOS HDF) e Földmérési és Távérzékelési Intézet (Institute of Geodesy, Cartography and Remote Sensing);
<b>Irlanda do Norte:</b> Land and Property Services;
<b>Irlanda:</b> Suirbhéireacht Ordnáis Éireann (Ordnance Survey Ireland);
<b>Islândia:</b> Landmælingar Íslands (National Land Survey of Iceland) e Þjóðskrá Íslands (Registers Iceland);
<b>Itália:</b> Istituto Geografico Militare Italiano (Italian Military Geographic Institute) e Agenzia del Territorio (National agency for cadastre, cartography, land registration, real estate market monitoring and appraisal services);
<b>Kosovo:</b> Agjencioni Kadastral i Kosovës (Kosovo Cadastral Agency);
<b>Letônia:</b> Latvijas Ģeotelpiskas Informācijas Agentūra (Latvian Geospatial Information Agency) e Valsts Zemes Dienests (The State Land Service);
<b>Lituânia:</b> Nacionalinė žemės tarnyba prie Žemės ūkio ministerijos (National Land Service under the Ministry of Agriculture);
<b>Luxemburgo:</b> Administration du Cadastre et de la Topographie (Administration of the Cadastre and Topography);
<b>Macedônia:</b> Агенција за катастар на недвижности (Agency for Real Estate Cadastre);
<b>Malta:</b> L-Awtorita` Ta' Malta Dwar L-Ambjent u L-Ippjanar (Malta Environment and Planning Authority);
<b>Moldávia:</b> Agenția de stat relații funciare și cadastru (State Agency for Land Relations and Cadastre);
<b>Montenegro:</b> Uprava za nekretnine Crne Gore (Real estate administration of Montenegro);
<b>Noruega:</b> Statens kartverk (Norwegian Mapping Authority);
<b>Polônia:</b> Główny Urząd Geodezji i Kartografii (Head Office of Geodesy and Cartography);
<b>Portugal:</b> Instituto Geográfico Português;
<b>República Checa:</b> Český úrad zeměměřický a katastrální (Czech Office for Surveying, Mapping and Cadastre);

<b>Romênia:</b> Agentia Nationala de Cadastru si Publicitate Imobiliara (National Agency for Cadastre and Land Registration of Romania);
<b>Rússia:</b> Rosreestr (Federal Service for State Registration, Cadastre and Cartography (Rosreestr));
<b>Sérvia:</b> Republicki geodetski zavod (Republic Geodetic Authority);
<b>Suécia:</b> Lantmäteriet (The Swedish mapping, cadastral and land registration authority);
<b>Suíça:</b> Bundesamt für Landestopographie (Federal Office of Topography);
<b>Turquia:</b> Milli Savunma Bakanligi, Harita Genel Komutanligi (General Command of Mapping); e
<b>Ucrânia:</b> State Service of Geodesy, Cartography and Cadastre.

Afinal, políticas públicas multifinalitárias envolvem conflitos de interesses entre diversos segmentos da sociedade, de forma a demandar um órgão específico para realizar este ordenamento da infraestrutura cartográfica. No Brasil, em uma realidade na qual o novo Código Florestal aponta 13 itens de interesse geomático, a Agência Nacional de Energia Elétrica deseja elaborar um SIG Regulatório e os municípios passam a ser obrigados a ter cartas geotécnicas, precisa haver regras claras e um órgão autárquico para funcionar como maestro destas iniciativas.

Para dar a organicidade ao setor de geotecnologias, importantíssimo ao desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas nacionais, o presente projeto de lei propõe o aprimoramento do Sistema Cartográfico Nacional, de forma a eficientizar a gestão sobre a cartografia brasileira, preservando o desenvolvimento do atual sistema geodésico. Como reflexo dessa governança, espera-se aprimorar a infraestrutura cartográfica ante os desafios do século XXI, bem como garantir aos consumidores dos serviços cartográficos, acesso e qualidade da informação a preços módicos.

Imprescindível se torna, no sistema proposto, compor as diversas atividades cartográficas. Para tanto, foi proposto: (i) manter as instâncias de cartografia militar, que atualmente se encontram em um ministério único (Defesa); (ii) reorganizar em uma nova agência a cartografia civil, conferindo uma espécie de “maestro” para todas as iniciativas cartográficas que têm sido produzidas pelos mais diferentes órgãos públicos, em todas as esferas civis, e (iii) criar um ente suprainstitucional, que discuta as competências cartográficas como um todo, seja militar ou civil, função destinada ao Conselho Nacional de Cartografia – CONCAR.

Importante destacar que a Comissão Nacional de Cartografia – CONCAR será extinta neste novo modelo, sendo que suas atribuições seriam destinadas parte ao Conselho Nacional de Cartografia – CONCAR, no que se refere ao desenvolvimento de política pública cartográfica, e parte a Agência Nacional de Cartografia – ANCAR, naquilo que concerne a regulação, fiscalização, mediação e gestão da INDE. Propõe-se que o CONCAR, com personalidade jurídica, fique alocado na Casa Civil, uma vez que envolverá discussões militares (Ministério da Defesa) e civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que terá alocada a ANCAR, bem como demais ministérios que tenham atividades que produzam cartografia).

A transformação do CONCAR em Conselho de Estado, bem como a criação da ANCAR, segue a tendência do observado em diversos setores da indústria nacional. Esta configuração pode ser observada: (i) no setor energético, que conta com o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) enquanto órgão de assessoramento do Presidente da República, e com duas agências reguladoras (Aneel e ANP); (ii) no setor espacial, que tem o Conselho Nacional de Políticas Espaciais e a Agência Espacial Brasileira (AEB) como instrumentos de governança; (iii) no setor de

transportes, com o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, que contempla três agências (ANTT, Antaq e ANAC); dentre outros exemplos no meio ambiente, propriedade intelectual etc..

Para manter as atividades fiscalizatórias da ANCAR, sua receita será formada por: (i) recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; (ii) produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; (iii) rendimentos de operações financeiras que realizar; (iv) recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (v) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (vi) valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (vii) a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cartográfica Nacional – Condecár; (viii) a receita proveniente do registro na ANCAR; (ix) a receita proveniente de penalidades aplicadas a empresas registradas e/ou homologadas; e (x) outros recursos captados ou que lhe venham a ser destinados.

Para fins de utilização pública da cartografia, serão obrigatórios o registro e a homologação das entidades produtoras pela ANCAR. Ainda, será proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica de propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

Fundamental, portanto, o estabelecimento da Condecár, contribuição destinada ao desenvolvimento da indústria cartográfica e decorrente dos atos de registro e homologação, e das penalidades que, a exemplo de outros setores regulados, serão posteriormente regulamentadas, de modo a coibir infrações cometidas contra o Sistema Cartográfico Nacional. A dosimetria proposta será um valor a ser conferido a cada Ponto Coordenado, a ser regulamentado por decreto, mas com a alíquota fixada em lei (5%).

O presente projeto também tratou de submeter as atividades cartográficas realizadas por empresas estrangeiras à prévia autorização da ANCAR, preocupando-se com as questões afeitas à soberania brasileira.

Dada a relevância dos trabalhos desenvolvidos ao longo do tempo pelo Departamento de Cartografia – DECAR do Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, ficam transferidos seu acervo técnico e patrimonial para a ANCAR, conferindo a opção aos funcionários do IBGE afetos a cartografia a serem transferidos para a ANCAR ou se manterem no IBGE com funções voltadas para Geografia e Estatística.

Logo, os princípios e preceitos acima possibilitam iniciar uma cultura regulatória na infraestrutura cartográfica brasileira, necessidade já percebida em outros segmentos da indústria e que possibilita reforçar a individualização de direitos e deveres do governo, das empresas e dos cidadãos.